



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.008923/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.687 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente FREDERICO DAMIAN TOSTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.388,95 para saldo de imposto a pagar de R\$5.207,70.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$10.250,00, consignando:

SERGIO EDUARDO NICK - CPF: 606.386.727-91 - Recibos não identificam paciente, não mencionam o endereço do profissional prestador dos serviços e não especificam a natureza dos serviços prestados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/8/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 1/9/2010, às fls. 2/18 dos autos, na qual o contribuinte requereu o restabelecimento da despesa declarada, indicando a juntada de declaração emitida pelo profissional que o atendeu.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/10/2013 (fl. 37), o contribuinte, em 19/11/2013 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/63, indicando a juntada de nova declaração emitida pelo profissional médico, identificando-o como beneficiário do tratamento realizado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Sergio Nick. A autuação glosou a despesa declarada indicando a falta de indicação do paciente, do endereço do profissional e da natureza dos serviços prestados nos recibos apresentados. Na apreciação da impugnação, o colegiado manteve a glosa, registrando:

Os recibos anexados aos autos (fls. 11/18) e emitidos pelo profissional Sergio Eduardo Nick no valor total de R\$10.250,00 informa o tipo de serviço prestado e o endereço profissional do responsável pela emissão do recibo. Informa ainda que o notificado é o responsável pelo pagamento, mas não informa quem é o beneficiário do tratamento. Desta forma, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço

médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Na fase impugnatória, o recorrente juntou recibos de fls. 11/18, e, agora, em seu recurso, a declaração emitida pelo profissional mencionado, identificando-o como paciente (fl.63).

Dessa feita, cabe o cancelamento da glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez